



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 877, DE 1999

(Do Sr. Luiz Sérgio)

Suspende o pagamento das prestações habitacionais dos mutuários desempregados do Sistema Financeiro de Habitação.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 606, DE 1999)

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O pagamento das prestações habitacionais relativas aos financiamentos do Sistema Financeiro da Habitação, será suspenso, por solicitação dos respectivos mutuários, pelo período em que os mesmos, comprovadamente, estiverem na percepção das parcelas do Seguro-Desemprego, de que trata a Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.

Art. 2º O valor das prestações habitacionais de que trata o art. 1º, será incorporado ao saldo devedor do financiamento, cujo prazo contratual será dilatado em número de meses equivalente ao das prestações habitacionais que tiveram seu pagamento suspenso de acordo com o art. 1º.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Ninguém desconhece - até porque diariamente os meios de comunicação vêm abordando o tema - a dramática situação em que se

encontram milhões de trabalhadores brasileiros que foram atingidos pelo desemprego.

Em que pesem as discussões que vêm sendo promovidas, principalmente nesta Casa, com vistas à eliminação deste flagelo, providências concretas devem ser tomadas objetivando o minoramento possível das suas consequências.

É o caso dos mutuários do Sistema Financeiro da Habitação que perdem seus empregos. Com sacrifício e persistência, e porque não, com uma dose de sorte, conseguiram, um dia, adquirir sua casa própria financiada pelo sistema. Para essa empreitada, de longo prazo, tiveram que comprovar a manutenção de um emprego, renda familiar e boa ficha cadastral. Além disso, no desenrolar desse compromisso, vieram cumprindo com suas obrigações, quando, de repente, se deparam com o desemprego e sem salários. Nesta situação, obviamente, ficam submetidos às mesmas despesas de manutenção, inclusive à prestação mensal de sua moradia.

Pretendemos com nosso projeto aliviar este drama, permitindo que, na vigência do Seguro-Desemprego, as prestações habitacionais dos respectivos mutuários deixem de ser exigidas. Isto irá dar tranqüilidade aos desempregados enquanto tentam sua reinserção no mercado de trabalho, pois, no mínimo, ficarão livres da pressão dos agentes financeiros visando o pagamento das prestações habitacionais.

Deve ser ressaltado que o presente projeto não propõe nenhum subsídio aos devedores: as prestações que deixarem de ser pagas serão incorporadas ao saldo devedor do financiamento cujo prazo contratual será, na mesma medida, dilatado. E, ainda, que os agentes financeiros certamente apoiarão esta proposição, pois nossa iniciativa vai ao encontro dos interesses de sua clientela e também dos seus.

Pelos motivos expostos e pelo alcance social da medida contamos com o apoio de nossos pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em de de 1999.


Deputado LUIZ SÉRGIO

11/05/99

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CeDI

LEI 7.998 DE 11 DE JANEIRO DE 1990

REGULA O PROGRAMA DO SEGURO-DESEMPREGO, O ABONO SALARIAL, INSTITUI O FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR - FAT, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Art. 1º - Esta Lei regula o Programa do Seguro-Desemprego e o abono de que tratam o inciso II do art. 7º, o inciso IV do art. 201 e o art. 239, da Constituição Federal, bem como institui o Fundo de Amparo ao Trabalhador-FAT.

Art. 2º - O Programa de Seguro-Desemprego tem por finalidade:

I - prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta;

II - auxiliar os trabalhadores na busca ou preservação do emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Inciso II com redação dada pela Medida Provisória nº 1.779-10, de 06/05/1999.*

*** O texto deste inciso dizia:**

"II - auxiliar os trabalhadores na busca de emprego, promovendo, para tanto, ações integradas de orientação, recolocação e qualificação profissional.

** Artigo com redação dada pela Lei nº 8.900, de 30/06/1994."*